

## ADOÇÃO — DISSOLUÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 78.936

8.ª Câmara

*Apelante:* JOÃO DE PASSOS PONTE e outra  
*Apelada:* MARIA LÚCIA DE PASSOS PONTE

## PARECER \*

1 — Com apoio nos arts. 374, II, e 1.744, II, do Código Civil, JOÃO DE PASSOS PONTE e sua mulher, D. ESTANISLAVA DE PASSOS PONTE, propuseram ação ordinária contra sua filha adotiva, D. MARIA LÚCIA DE PASSOS PONTE, visando à dissolução da adoção.

A ação foi julgada improcedente (fls. 55/8) e os autores, inconformados, apelaram tempestivamente (v. certidão de fls. 58 v. e petição de fls. 59/65).

A dnota Curadoria de Família pronunciou-se pela manutenção da decisão recorrida (fls. 70/v.), coerente, aliás, com o ponto de vista sustentado às fls. 53.

2 — Os autores, ora apelantes, adotaram a ré, ora apelada, pela escritura de 7 de maio de 1955 (fls. 6/7), estando ela sob sua guarda desde 1951, quando tinha apenas 5 anos de idade, eis que nascida em 5 de junho de 1946 (v. fls. 8 e 9).

3 — Atualmente com 26 anos, exercendo função pública (v. fls. 15), D. MARIA LÚCIA tem tido sérios desentendimentos com seus pais adotivos, que a acusam de tê-los injuriado gravemente.

4 — Dispõe textualmente o art. 374, II, do Código Civil:

— “Também se dissolve o vínculo da adoção:

.....

II — Nos casos em que é admitida a deserdação.”

Por sua vez, o art. 1.744, II, do mesmo diploma legal, consigna expressamente:

— “Além das causas mencionadas no art. 1.595, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

.....

II — Injúria grave.”

---

\* Em 22.08.72, a 8.ª Câmara Cível deu provimento ao recurso, de acordo com o presente parecer.

5 — Por conseguinte, a ocorrência da injúria grave possibilita aos pais adotivos pleitearem a dissolução do vínculo resultante da adoção.

*In casu*, o douto Juiz *a quo* frisou a inexistência de prova nesse sentido (fls. 55/8).

6 — Na realidade, as testemunhas ouvidas, sejam as apresentadas pelos autores, sejam as arroladas pela ré, somente foram concludentes quando atestaram o zelo e o carinho dos pais adotivos e a boa formação da filha adotiva.

Isso prova a dedicação que os apelantes sempre nutriram pela apelada, retratada na seguinte assertiva da segunda testemunha da ré, *in verbis*:

— “que os autores sempre deram à ré toda assistência material e moral, como se fosse filha legítima deles” (fls. 50v.).

7 — Mas é no depoimento pessoal da ré que encontrei prova inequívoca da invocada injúria grave.

Disse ela textualmente:

— “que a convivência familiar da declarante com os pais adotivos é péssima no momento;... que depois desses desentendimentos, as relações entre a depoente e os autores estão cortadas, embora a depoente continue morando em companhia dos autores, limitando-se a cumprimentá-los;... que a declarante acha difícil superar o desentendimento atualmente existente” (fls. 39 e v.).

8 — Não era preciso que as testemunhas relatassem os fatos passados na intimidade do lar. A sua existência é inequívoca, por isso que trazidos à lume pela própria filha adotiva.

Salientou ela ter sido espancada por seus pais. Mas nenhuma prova fez nesse sentido e tal afirmativa está implicitamente repelida pelos esclarecimentos prestados pelas testemunhas, que acentuaram a dedicação e o carinho por eles sempre demonstrados em relação à filha adotiva.

9 — A apelada é de maioridade e trabalha, não dependendo financeiramente de seus pais adotivos, com os quais está de relações cortadas.

Assim sendo, não vejo como justificar o seu apego à manutenção da adoção, agora repudiada pelos pais adotivos.

10 — O critério da “injúria grave” deve ser entendido em função do meio ambiente, da instrução e da educação das partes, considerando-se também o seu conceito de vida.

Atendendo a esses fatores, conclui pela existência da “injúria grave”, tal como prevista na lei.

Apesar da equiparação legal, a verdade é que o filho, legítimo ou natural, tem outra afinidade com os pais em decorrência, como é óbvio, do mesmo sangue.

Assim sendo, não se pode exagerar na pesquisa da prova necessária à deserdação, transplantada para o caso de dissolução do vínculo da adoção.

Eis por que opino pelo provimento do recurso, a fim de ser julgada procedente a ação intentada.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1972.

FRANCISCO OTOCH  
11.<sup>º</sup> Procurador da Justiça

**CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA.  
RECURSO DE OFÍCIO.**

**PROCESSO N.<sup>º</sup> 19/00143/73**

**PARECER \***

1. Pelo r. despacho de fls. 18, determina o dr. Procurador-Geral que se examine a hipótese trazida ao seu conhecimento em processo oriundo da 19.<sup>a</sup> Vara Criminal, no qual o Dr. Juiz deixou de recorrer de ofício, ao absolver o réu, processado por infração do art. 281 do Código Penal.

Por isso, entende necessário fixar orientação da Procuradoria-Geral relativamente à matéria, pois, no caso, o dr. Juiz justificou que deixou

“de recorrer de ofício por entender incabível tal recurso, nos termos da nova legislação pertinente, consoante já afirmei.”

2. É vigente hoje a lei 5.726, de 29 de outubro de 1971, que

“dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependências física ou psíquica.”

Do estudo da lei referida, tem-se certo não conter ela qualquer dispositivo sobre o recurso de ofício, que, está determinado, seja interposto obrigatoriamente pela Lei 1.521 de 26 de dezembro de 1951, no

“art. 7.<sup>º</sup> — Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.”

Atente-se também que o crime do art. 281 do Código Penal não teve o seu enquadramento modificado dentro do sistema do Código Penal. A lei

\* Com base no presente parecer, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça baixou a Circular n.<sup>º</sup> 1, de 23.2.1973, que vai publicada na seção sobre Legislação.